



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13074.721974/2021-41  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1201-006.851 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018, 2019

PARCELAMENTO DE DÉBITOS ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002. Estando constituído o crédito tributário por meio da confissão, não há fundamento legal para nova constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão

proferida no Acórdão n.º 101-011.725 (fls. 1342), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

A empresa RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. foi objeto de auditoria fiscal relativa aos anos 2018 e 2019, na qual foi constatada a falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, da CSLL e das suas correspondentes antecipações mensais (estimativas). Em razão desse fato, foi lavrado os correspondentes autos de infração (fls. 2) para exigir os tributos devidos, adicionados de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), bem como multa isolada pelo recolhimento a menor de estimativas. Complementarmente, a fiscalização imputou responsabilidade tributária a JOÃO CARLOS SAAD, com fundamento nos artigos 135, III, e 124, II, do CTN, este último combinado com o artigo 158, II e §2º, da Lei n.º 6.404/1976.

Em face da exoneração dos lançamentos tributários, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício dirigido a este Tribunal Administrativo.

A Fazenda Nacional não se manifestou nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou o lançamento tributário de IRPJ no valor de R\$ 6.688.076,83, acrescido de R\$ 10.032.115,24 de multa de ofício e R\$ 3.395.705,63 de multa isolada. Também foi exonerado o lançamento tributário decorrente, de CSLL no valor de R\$ 3.884.843,98, acrescido de R\$ 5.827.265,97 de multa de ofício e R\$ 2.596.400,55 de multa isolada. Atualmente, o limite de alçada para a apreciação de recurso de ofício está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão recorrida exonerou os lançamentos tributários com a seguinte fundamentação (fls. 1348):

1.2 - Do parcelamento em momento anterior à lavratura dos Autos de Infração

O CTN enumera várias formas de extinção do crédito tributário em seu art. 156.

Dentro deste espírito de quitar o débito para com o fisco, cuja modalidade ordinária e usual é realmente o pagamento, o pagamento pode não ocorrer em momento único, porém mediante pagamentos mensais e sucessivos através do instituto do PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.

No parcelamento, o poder público admite, mediante transação, que o sujeito passivo quite seu débito, mediante o desembolso parcelado de quantias até o zeramento de seu passivo, consoante critérios contidos em lei ou regulamento.

Por sua vez, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte opera-se a suspensão do débito tributário até a sua quitação integral.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes observa, verbis:

"Pelas causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por um certo período de tempo. O Poder Público não poderá, nesse período exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído."

Note-se inclusive que nenhum prejuízo advém aos cofres dos entes tributantes, inclusive a prescrição é interrompida. Neste sentido temos:

"O pedido de parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (CTN, art. 174, IV). Enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição. "(AC n.º 56.992 - RS, 3ª T)"

Estando o crédito tributário parcelado, com todos os acréscimos legais, inclusive multa moratória, não haveria de se falar da multa de ofício.

A multa isolada de ofício é aplicável quando o Auditor-Fiscal apura uma insubsistência antes de qualquer ação do contribuinte, a respeito de um crédito já declarado. Por exemplo, quando o contribuinte declara o débito e não o paga e tampouco o parcela. Caso tal acontecimento seja apurado de ofício, cabe a multa.

No caso em questão, as provas revelam que não seria essa a situação, visto que os créditos tributários estariam suspensos, não cabendo a multa de ofício.

A única multa que caberia era a multa de mora, essa que integra o Crédito Tributário Parcelado.

Entendo que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, pois o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002. Estando constituído o crédito tributário por meio da confissão, não há fundamento legal para nova constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Este é o entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Administrativo, na linha do que foi decidido no Acórdão nº 9101-005.895, de 1º/12/2021, da 1ª Turma da CSRF, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

As estimativas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Não se pode exigir CSLL a título de ajuste anual quando o valor das antecipações já confessadas, e cuja exigibilidade está suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, supera o valor que se pretende cobrar na autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO LTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque